



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.720010/2014-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente ELETROZEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO.

Mister a comprovação da origem e do efetivo recebimento nos contratos de mútuo como elementos comprobatórios da causa dos pagamentos desses empréstimos.

MULTA ISOLADA.

Não há de se falar em consunção de penalidades quando estas possuem fatos geradores e sujeitos passivos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar regular o lançamento a débito na conta caixa, no valor de R\$ 440.000,00, em 31/07/2008, e, por conseguinte, improcedente a glosa desses valores na recomposição da conta.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2212-2225, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, multa isolada e juros, anos-calendários 2009 e 2010, com crédito total apurado no valor de R\$ 8.960.367,49, incluindo o a multa de ofício e os juros de mora sobre os créditos de IRRF, atualizados até 05/2014.

Cumpra esclarecer que, conforme o TVF, a referida fiscalização gerou dois processos distintos:

Efetuamos o primeiro encerramento parcial da ação fiscal lavrando o Auto de Infração que foi formalizado no processo administrativo digital nº 10972.720052/2013-95, cujo objeto foi o IRPJ relativo ao período 01/01/2008 a 31/12/2008 e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Efetuamos o segundo encerramento parcial da ação fiscal neste ato, cujo Auto de Infração foi formalizado no processo administrativo digital nº 10972.720010/2014-35, tendo como objeto o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a Multa por Falta de Retenção na Fonte de Imposto e os Juros Isolados do período de 01/10/2009 a 31/12/2010.

Portanto, para o presente feito, as infrações são as seguintes:

I) Falta de retenção na fonte de imposto de renda, que resultou na exigência de multa isolada sobre o valor não retido e de juros de mora exigidos isoladamente;

II) Pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, que resultou no lançamento do IRRF. Sobre o IRRF foi aplicada multa de ofício de 75%.

Quanto à primeira infração, a fiscalização apurou a ocorrência de mútuos registrados na contabilidade da empresa ELETROZEMA LTDA., tendo como mutuante ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., consoante extrato da contabilidade constante do Anexo I ao TVF. Apesar disso, ***não foram identificados nos sistemas da Receita Federal, os recolhimentos ou a confissão em DCTF das obrigações relativas ao IOF incidente na operação de mútuo de pessoa jurídica para pessoa jurídica*** nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

A fiscalização analisou os seguintes documentos:

Contratos e documentos apresentados (fls. 250 a 417 e fls. 1676 a 1697);

Extratos bancários da ZCE (fls. 1706 a 1969);

Registros contábeis constantes do Razão em PDF da ZCE de 2008 a 2010 (fls. 418 a 1666);

Extratos bancários da ELETROZEMA (fls. 108 a 163);

Razão com contrapartidas da conta 2.2.3.01.025 ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA extraído dos arquivos magnéticos relativos a registros contábeis (ECD) dos anos-calendário 2008 a 2010 da ELETROZEMA (fls. 2139 a 2158).

O contribuinte firmou vários contratos de mútuo nos quais figura como mutuário, sendo mutuante a empresa ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Tais contratos foram consolidados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 20/11/2013 (fls. 167 a 182).

Os direitos a receber relativos a tais mútuos foram cedidos às sócias da mutuante e convertidos em aumento de capital na ELETROZEMA LTDA em 26/11/2010, conforme esclarecimentos apresentados por esta (fls. 64 a 71), 167ª Alteração Contratual relativa ao aumento de capital (fls. fls. 29 a 43) e Contrato de Cessão de Direitos (fls. 74 a 81).

Ao final, concluiu que não restaram comprovadas a origem e a efetiva entrega dos valores listados na tabela abaixo, que tiveram o tratamento tributário na mutuária, no encerramento parcial da ação fiscal já citado (processo administrativo digital nº 10972.720052/2013-95):

CONTRATOS DE MÚTUO				
DATA	VALOR	REGISTROS CONTÁBEIS	DOCUMENTOS/CONTRATOS/ EXTRATOS ELETROZEMA	EXTRATOS DA ZCE
08/01/2008	500.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4424 DIVERSOS RECEBIMENTOS.
14/01/2008	400.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4427 DIVERSOS RECEBIMENTOS.
31/01/2008	200.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DA CONTA CAIXA, NA MESMA DATA REGISTRO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA NA MUTUANTE, NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4433 DIVERSOS RECEBIMENTOS.
11/02/2008	250.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4438 DIVERSOS RECEBIMENTOS.
29/02/2008	375.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER, NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4444 DIVERSOS RECEBIMENTOS.
17/03/2008	1.155.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUANTE, NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4449 DIVERSOS RECEBIMENTOS.
16/06/2008	550.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DA CONTA CAIXA, NA MESMA DATA REGISTRO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA NA MUTUANTE, NA	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4480 DIVERSOS RECEBIMENTOS.

		MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.		
31/07/2008	440.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DA CONTA CAIXA, NA MESMA DATA REGISTRO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA NA MUTUANTE, NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4492 DEP. CONTA.
24/09/2008	570.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DA CONTA CAIXA, NA MESMA DATA REGISTRO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA NA MUTUANTE, NA MUTUARIA, REGISTRO A DÉBITO NA CONTA CAIXA.	CÓPIA DA 2ª VIA CARBONADA DO CHEQUE NOMINAL A MUTUANTE.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4510 DEP. CONTA.

De forma semelhante, para os valores abaixo, não restou comprovada a origem dos recursos que tiveram o tratamento tributário na mutuária, no encerramento parcial da ação fiscal que já citamos (processo administrativo digital nº 10972.720052/2013-95):

CONTRATOS DE MÚTUO				
DATA	VALOR	REGISTROS CONTÁBEIS	DOCUMENTOS/CONTRATOS /EXTRATOS ELETROZEMA	EXTRATOS DA ZCE
14/04/2008	1.100.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DA CONTA CAIXA, NA MESMA DATA REGISTRO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUANTE. REGISTRO A DÉBITO DE BANCO BRADESCO NA MUTUÁRIA.	COMPROVANTE DE DEPOSITO EM QUE ELETROZEMA É O DEPOSITANTE E O FAVORECIDO. EXTRATO BANCÁRIO ELETROZEMA BRADESCO CC 12552-0 COM REGISTRO DE DEPOSITO EM DINHEIRO.	EXTRATO BANCÁRIO BANCO BRADESCO CC 378-6 COM REGISTRO DE CHEQUE 4460 DEP. CONTA.
22/10/2008	610.000,00	REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DE BANCO E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUANTE. REGISTRO A DÉBITO DE BANCO BRADESCO NA MUTUÁRIA.	EXTRATO BANCÁRIO ELETROZEMA BRADESCO CC12552-0 COM REGISTRO DE DEPOSITO EM DINHEIRO DO PRÓPRIO FAVORECIDO.	EXTRATO BANCÁRIO DA ZEMA CONSULTORIA COM REGISTRO DE TRANSF. VALOR ENTRE CONTA.
20/11/2008	634.633,60	REGISTRO CONTÁBIL A CREDITO DA CONTA 11501020 GRANA FACIL E A DÉBITO DE DIREITO A RECEBER NA MUTUANTE. REGISTRO A DÉBITO DE BANCO BRASIL NA MUTUARIA.	NOTA FISCAL Nº 297 NO VALOR DE R\$634.633,60 APÓS RETENÇÕES IRRF E CONTRIBUIÇÕES. EXTRATO BANCÁRIO DA ELETROZEMA BANCO BRASIL COM REGISTRO DE TED- LIB OPERAÇÃO DE CREDITO NO VALOR DE R\$660.497,90. AR - AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 2740 DE 21/11/2008, SEM IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COM HISTORICO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS SUBROGADAS DIA 20/11 NO VALOR DE R\$25.864,30. AR - AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 2742 DE 21/11/2008, SEM IDENTIFICAÇÃO DO	
			EMITENTE, COM HISTORICO DE PAGAMENTO DE NF 297 DIA 20/11 NO VALOR DE R\$634.633,60.	

Os únicos valores relativos ao IRRF declarados na DCTF e recolhidos foram aqueles citados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/02/2014, e que constam da Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF apresentada pelo contribuinte (fls. 2163). Destarte, **foi objeto de lançamento de ofício na presente infração a multa isolada incidente sobre os valores do IRRF que deixaram de ser retidos, demonstrados no Anexo I do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/02/2014.**

A falta de retenção sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002:

“Art. 9 o Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

Essa multa foi cobrada com o valor dobrado, por entender a fiscalização que se tratava de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

Quanto à segunda infração, aduziu a fiscalização que ela se separa em duas ocorrências distintas:

Primeira ocorrência:

Consoante evidenciamos no Tópico IV, para os contratos de mútuo citados **não restou comprovada a origem e/ou a efetiva entrega dos valores.**

Contudo, foram efetuadas amortizações para esses contratos em 26/11/2010, em razão da conversão dos direitos relativos a tais mútuos, em aumento de capital na ELETROZEMA LTDA em 26/11/2010, conforme demonstrativo de amortização apresentado por ZCE (fls. 2134 e 2135), abaixo sintetizada: (...)

Tais amortizações caracterizam pagamentos sem causa nos termos do art. 674, §§ 1º a 3º do RIR/99.

Destarte, foi objeto de lançamento de ofício na presente infração o IRRF sobre o valor integral das amortizações. Foi informado no Auto de Infração o valor reajustado (dividido por 0,65 e demonstrado na tabela constante desta infração), consoante determina o § 3º do art. 674.

Aplicamos a **multa de ofício de 75%**, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, já transcrito anteriormente.

Segunda ocorrência:

O contribuinte foi intimado a comprovar **os suprimentos de caixa efetuados mediante cheque consoante itens 11 e 12 do Termo de Início do Procedimento Fiscal.** Apresentou cópias dos cheques em 08/10/2013 e 24/10/2013.

Analisando as cópias dos cheques apresentadas verificamos que o cheque no valor de R\$56.400,00 foi emitido em 06/10/2010 e nominal a Fausta Alves Sales de Souza. Não identificamos o lançamento a crédito de caixa relativo à saída desse recurso. **Cheques nominais a terceiros não justificam suprimento de caixa.**

O contribuinte foi intimado a apresentar todos os documentos que comprovam as causas da operação relativa ao pagamento (notas fiscais, recibos, contratos, etc.) e apontar o respectivo lançamento a crédito de caixa relativo à saída desse recurso, conforme itens 1.8 e 2.3 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/02/2014 (fls. 199 a 212).

Na resposta apresentada em 28/02/2014 (fls. 213) informou que não foram localizados os documentos relativos ao item 1.8 do Termo (cheque no valor de R\$56.400,00), impossibilitando a comprovação das causas da operação.

Destarte, **foi objeto de lançamento de ofício na presente infração o IRRF sobre o valor integral do cheque.** Foi informado no Auto de Infração o valor reajustado ($56.400,00/0,65 = 86.769,23$), consoante determina o § 3º do art. 674.

Aplicamos a **multa de ofício de 75%**, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, já transcrito anteriormente.

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação aduzindo:

I) Dos pagamentos sem causa: A suposta caracterização como pagamentos sem causa das amortizações realizadas em 26/11/2010 em relação aos contratos de mútuo não subsiste diante da identificação/comprovação da origem e/ou recebimento dos valores envolvidos, tal como já foi demonstrado, inclusive, nos autos do PA nº. 10972.720052/2013-95;

II) Da comprovação dos valores recebidos nos contratos de mútuo:

O pagamento de R\$ 500.000,00, relativo ao contrato de mútuo assinado em 08/01/2008, foi realizado por meio de cheque (nº. 4424 - Banco Bradesco) emitido pela Zema Consultoria Empresarial Ltda., nominal a impugnante (mutuária), descontado diretamente no banco para pagamento de diversos títulos de fornecedores, na mesma data, abaixo sintetizados:

Fornecedor	Valor do Título
Aldo Componentes Eletrônicos Ltda.	81.035,60
Araplac - Ind. e Com. de Móveis Ltda.	55.996,93
Araplac - Ind. e Com. de Móveis Ltda.	55.470,32
Araplac - Ind. e Com. de Móveis Ltda.	56.172,47
Goias Ind. Com. Colchões Esp. Ltda.	2.288,00
Goias Ind. Com. Colchões Esp. Ltda.	2.228,00
Goias Ind. Com. Colchões Esp. Ltda.	33,00
Banco Bradesco S/A	64.273,57
Banco Bradesco S/A	23.125,79
Itatiaia Móveis S/A	125,70
Bike do Nordeste S/A	595,92
Comebrax Comercial Distribuidora Ltda.	2.542,95
Brinquedos Bandeirantes S/A	3.284,14
Leifil Móveis Ltda.	11.005,00
Philips da Amazonia Ind. Elet. Ltda.	47.275,00
Philips da Amazonia Ind. Elet. Ltda.	94.550,00
Total	500.002,39

Em relação aos valores objeto dos demais contratos de mútuos assinados em 14/01, 31/01, 11/02, 29/02, 17/03, 16/06, 31/07 e 24/09/2008, a comprovação da origem pode ser assim sintetizada:

Contratos de Mútuo entre Zema Consultoria Empresarial Ltda. e Eletrozema S/A						
Data	Valor	Cheque	Utilização pela Mutuária	Data	Valor	Diferença
14/01/2008	400.000,00	4427	Pagamento de títulos	14/01/2008	400.000,00	-
31/08/2008	200.000,00	4433	Pagamento de títulos	31/08/2008	200.000,00	-
11/02/2008	250.000,00	4438	Pagamento de títulos	11/02/2008	250.000,00	-
29/02/2008	375.000,00	4444	Pagamento de títulos	29/02/2008	311.727,70	- 63.272,30
17/03/2008	1.155.000,00	4449	Pagamento de títulos	17/03/2008	1.126.620,20	- 28.379,80
16/06/2008	550.000,00	4480	Pagamento de títulos	16/06/2008	465.931,09	- 84.068,91
31/07/2008	440.000,00	4492	Pagamento de títulos	31/07/2008	440.000,00	-
24/09/2008	570.000,00	4510	Pagamento de títulos	24/09/2008	570.000,00	-

No que diz respeito aos contratos de mútuo firmados em 14/04, 22/10 e 20/11, a documentação já acostada nos autos anteriormente à lavratura dos Autos de Infração atestam as operações;

No que tange ao contrato de mútuo firmado em 14/04, no valor de R\$ 1.100.000,00, há o registro do cheque emitido no extrato bancário da mutuante, bem como o depósito na conta da mutuária, em espécie, no mesmo valor e data. Ver extrato abaixo;

Processo nº 10972.720010/2014-35
Acórdão n.º 1301-003.809

S1-C3T1
Fl. 5

DISPONÍVEL		VALOR (R\$)			
+ Conta Corrente		54.608,81			
= Total Disponível	(A)	54.608,81			
BLOQUEADO					
+ Vinculado ao Dia Conta Corrente		43.626,57			
+ Vinculado ao Dia Anterior Conta Corrente		66.993,70			
+ Bloqueio Judicial		16.029,39			
= Total Bloqueado	(B)	126.649,66			
= Saldo Total	(A+B)	181.258,47			
Saldo Disponível P/ Investimento		54.608,81			
LIMITES DE CRÉDITO					
Conta Garantida		1.000.000,00			
Limite Utilizado		0,00			
Limite a Utilizar		1.000.000,00			
ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE					
DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
11/04/08	SALDO ANTERIOR				68.841,20
14/04/08	DEPOSITO EM DINHEIRO	074107	1.100.000,00		
	DOC. CREDITO AUTOMÁTICO*	489403	634,30		
	CONTA MOVIMENTO				
	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH	1000443	4.696,57		

O fato de o depósito ter sido efetuado em dinheiro não desqualifica a operação. O mesmo pode se dizer em relação ao mútuo firmado pela impugnante em 22/10/2008, no valor de R\$ 610.000,00, em que os valores envolvidos foram transferidos diretamente da conta bancária da mutuante para a mutuária. Ver extrato abaixo;

Extrato Zema Consultoria Empresarial Ltda.:

Data	Histórico	Docto	Crédito	Débito	Saldo
22/10	Depos. C. Autômat. Ag 1889maq00223aeq07117	0228117	610.000,00		
	Transf. Val. pr. Entre. Conta	0001691		610.000,00	
	Dep. conta				
	Pago Eletrônico: Tributo Internet -- p.m Araxá/mg	5950001		12.410,32	

Extrato Impugnante:

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE					
DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
21/10/08	SALDO ANTERIOR				261.528,29
22/10/08	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	272100	610.000,00		
	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH	1001713	2.151,34		
ELETRO ZEMA LTDA					

Quanto ao mútuo firmado em 20/11/2008, no valor de R\$ 634.633,60, a operação envolveu um terceiro, alheio ao contrato de mútuo, conforme esclarece o cenário abaixo:

A Mutuante. emitiu contra um terceiro a nota fiscal n.º. 297, no valor de R\$ 634.633,60. Este mesmo terceiro era devedor da Impugnante (mutuária) da quantia de R\$ 25.864,30.

Em razão do contrato de mútuo firmado, a mutuante autorizou o terceiro a efetuar o pagamento da referida nota fiscal diretamente em favor da Impugnante, por meio de depósito bancário; Assim, o terceiro envolvido na operação depositou em favor da Impugnante o montante de R\$ 660.497,90, correspondentes à soma dos valores de R\$ 634.633,60 e R\$ 25.864,30.

III) Da remissão de juros:

No momento da capitalização dos valores cedidos pela mutuante às *holdings*, houve a remissão dos juros inicialmente previsto no contrato de mútuo. Nos termos do art. 38 da IN RFB nº 1.022/10, somente há incidência de Imposto de Renda sobre os ganhos com o mútuo. No caso, como houve remissão dos juros, não há de se falar em retenção do IRRF.

IV) Da multa isolada

A multa isolada em comento foi aplicada sobre a ausência de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos de juros decorrentes dos contratos de mútuo. No entanto, outra multa (de ofício) foi aplicada contra a sociedade Zema Consultoria Empresarial Ltda, nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL substanciados nos processos nº 10972.720058/2013-62 e 10972.720003/2014-33, incidente sobre aqueles rendimentos supostamente recebidos;

As multas isoladas e de ofício tiveram por finalidade penalizar a mesma infração, de modo que sua aplicação concomitante resta inadequada, cabendo a aplicação do princípio da consunção.

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação do Contribuinte para:

1. Declarar não impugnado o lançamento do crédito de IRRF, com fato gerador em 06/10/2010, no valor principal de R\$ 30.369,23;

2. Julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, para:

a. Reduzir o valor principal do crédito de IRRF, com fato gerador em 26/11/2010, para R\$ 3.346.341,17;

b. Manter o lançamento da multa isolada e juros, sobre o IRRF não retido, em sua integralidade.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo:

a) que a DRJ/BEL não reconheceu todos os valores comprovados no processo 10972.720052/2013-95, deixando de considerar o valor de R\$ 440.000,00, que restara reconhecidamente comprovado.

b) Reitera os demais argumentos;

c) Pugna pela confiscatoriedade da multa aplicada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Quanto ao primeiro ponto alegado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, entendo que lhe assiste razão.

A decisão *a quo* foi expressa em mencionar a existência de um depósito de R\$ 440.000,00 cuja origem fora comprovada, senão vejamos o que diz a decisão recorrida em fls. 2484-2485:

Há de se falar ainda do depósito de R\$ 440.000,00, em 31/07/2008, a que recorrente traz um Comprovante de Depósito, efetuado na Conta Corrente nº 12552-0, Agência 1691-8 do Banco Bradesco, que identifica, como depositante e beneficiária, a própria recorrente [...]. Tal depósito, muito embora não assegure, sem margem de dúvida, a origem do recurso, comprova o ingresso do recurso no patrimônio da recorrente, e, portanto, deve ser considerado na recomposição da conta caixa.

Do exposto, considera-se como regular os lançamentos a débito na conta caixa, nos valores de R\$ 570.000,00, em 24/09/2008, e R\$ 440.000,00, em 31/07/2008, e, por conseguinte, improcedente a glosa desses valores na recomposição da conta.

Posteriormente, entretanto, fez referência apenas ao depósito de R\$ 570.000,00. Ademais, a origem desses recursos foram consolidadas no âmbito da DRJ, no processo nº 10972.720052/2013-95, de modo que **deve ser revertida a glosa sobre o depósito de R\$ 440.000,00.**

Quanto aos demais depósitos, entendo ter razão a decisão recorrida. Utilizo-me de trechos da decisão recorrida, com fulcro no art. 50, 1º da Lei nº 9.784/99.

Ora, a caracterização da receita omitida decorreu da falta de comprovação da origem dos suprimentos de caixa, na forma do art. 282 do RIR/99, ou seja, o cerne da discussão não é a efetividade da entrega - que resta inconteste - mas sim a origem dos recursos empregados nos contratos de mútuo, a qual o Recorrente não logrou demonstrar nos autos.

Por exemplo, consta o valor de R\$ 1.100.000 debitado da conta da cedente do crédito, com o depósito do mesmo valor, na conta corrente da cessionária, em mesma data e valor. Entretanto, um detalhe afasta a aparência de regularidade: o débito na conta corrente da cedente se destinou a outra conta, que não a da cessionária, e a identificação desta conta não restou esclarecida nos autos.

Idêntico raciocínio se aplica ao suprimento de 22/10/2008, no valor de R\$ 610.000,00, em que os registros dos extratos bancários apontam para uma transferência entre contas na operação de débito bancário da cedente e um depósito em dinheiro na conta corrente da cessionária:

Extrato Zema Consultoria Empresarial Ltda.:

Demonstrativo da Movimentação					
Data	Histórico	Doc	Crédito	Débito	Saldo
22/10	Depos. Cc. Autogat. 0223117	0223117	1.100.000,00		
Ag0189	Transf. Valor Entre Contas 000223aeq02117	0001691		610.000,00	
	Dep. conta				
	Pago Eletrônico Tributo	5950001		12.410,32	
	Internet -- p.m Araxá/mg				

Extrato Impugnante:

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE					
DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
21/10/08	SALDO ANTERIOR				261.528,29
22/10/08	DEPOSITO EM DINHEIRO DO PROPRIO FAVORECIDO	272100	610.000,00		
	TRANSF ENTRE AG CHOQ/DINH	1001713	2.151,34		
	ELETRO ZEMA LTDA				

Novamente, há a transferência da conta da cedente, mas o ingresso na cessionária se dá por meio de depósito em dinheiro.

No que tange ao suprimento de 20/11/2008, no valor de R\$ 634.633,60, a recorrente alega que a cedente emitiu contra terceiro a nota fiscal nº 297, no valor de R\$ 634.633,60, que este terceiro era devedor da Impugnante (cessionária) da quantia de R\$ 25.864,30, que em razão do contrato de mútuo firmado, a cedente autorizou o terceiro a efetuar o pagamento da referida nota fiscal diretamente em favor da Impugnante, por meio de depósito bancário, que assim o terceiro envolvido na operação depositou em favor da Impugnante o montante de R\$ 660.497,90, correspondentes à soma dos valores de R\$ 634.633,60 e R\$ 25.864,30.

O crédito na conta corrente da cessionária está registrado no extrato bancário por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED. Consta ainda dos autos duas “Autorizações de Recebimento=AR”, nos valores de R\$ 25.864,30 e R\$ 634.633,60 [...]. Ver figuras a seguir.

MG UBERABA, DRF Fl. 472

ZEMA AR - AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 002740

Data 21/11/08

HISTÓRICO	VALOR
Devolução de Parcelas Subjogadas	
Dia: 19/11	2.812,69
18/11	6.112,14
20/11	25.864,30
Total	

RECEBIMENTO ATRAVÉS DE:

() Dinheiro
() Cheque NR: Banco: Agência
() Vales QTD: Valor:

Assinatura Gerente Simone Ap. Ferreira Assinatura Caixa

ZEMA AR - AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 002742

Data 21/11/08

HISTÓRICO	VALOR
Referente ao pagamento da NF. 297	
Banco do Brasil Dia: 20/11	634.633,60
Total	

RECEBIMENTO ATRAVÉS DE:

() Dinheiro
() Cheque NR: Banco: Agência
() Vales QTD: Valor:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por ADALBERTO MAURO PEREIRA RODRIGUES, incluído por ADALBERTO MAURO PEREIRA RODRIGUES em 29/11/2013
mp nº 12.011/2010 por EDUARDO BRUNO DA COSTA VAUGHAN

Assinatura Gerente Simone Ap. Ferreira Assinatura Caixa

Os documentos trazidos aos autos em nada comprovam a operação suscitada pela recorrente. **Não há provas de que o terceiro envolvido efetuou o depósito na conta corrente da recorrente – o TED não identifica o depositante; não há provas da obrigação do terceiro junto à recorrente; não há provas da cessão de crédito** – a “AR - Autorização de Recebimento” apresentado não é um instrumento hábil para a cessão de crédito, pois não identifica o cedente e o beneficiário, nem comprova a legitimidade do signatário.

Desta feita, não comprovadas as origens dos suprimentos de fundo em tela, mantém-se a configuração de omissão de receita, nos termos do art. 282 do RIR/99.

Portanto, restam comprovadas nos autos do processo nº 10972.720052/2013-95, apenas a origem e a efetiva entrega dos valores relativos ao mútuo celebrado em 24/09/2008, R\$ 570.000,00 e no dia 31/07/2008, no valor de R\$ 440.000,00. **Para os demais mútuos, pendem de comprovação a origem e/ou a efetiva entrega dos recursos.**

Quanto à incidência do IRRF sobre os juros do mútuo devidos, aduz o Recorrente que houve a remissão dos juros devidos, no momento da capitalização dos valores cedidos pela ZEMA CONSULTORIA às sócias, e que portanto não haveria a ocorrência do fato gerador do IRRF.

A respeito do assunto, tem-se que o fato gerador do IRRF sobre os rendimentos de mútuo surge com o pagamento ou com o crédito do rendimento (art. 734, §1º, I, RIR/99), e que o crédito do rendimento aparece no mundo jurídico desde o surgimento da obrigação:

Art. 734. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 70). § 1.º Constitui fato gerador do imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 70, § 1.º): I - na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante:[...]

No caso, o contrato de cessão dos direitos de recebimento dos mútuos, celebrado em 11/11/2010, não faz remissão dos juros pactuados, apenas transferiu a totalidade dos créditos devidos pela recorrente (mutuária), onde se conclui estarem incluídos os juros devidos (fls. 78-81). Ver trechos extraídos do contrato:

CLAUSULA PRIMEIRA A CEDENTE cede e transfere às CESSIONÁRIAS, como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, a modo pró solvendo, e sob a condição resolutiva estipulada na Cláusula Terceira, os exatos valores de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões reais) como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento de parte das obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado com a CESSIONÁRIA, e do qual o presente instrumento fica fazendo parte integrante.

[...]CLÁUSULA SEGUNDA Do crédito ora cedido, poderão as CESSIONÁRIAS, a seu critério, por ocasião do inadimplemento das obrigações pactuadas pelo CEDENTE no Contrato de mutuo celebrado, **exercer seu direito de crédito nas exatas quantias que se tornarem exigíveis, a qualquer tempo, a partir da data de início de liquidez acima descrita**, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ao CEDENTE.

Os beneficiários da cessões de direitos foram os sócios da recorrente, que integralizaram o capital desta através da quitação das obrigações cedidas, relativas aos contratos de mútuo, hipótese que os juros se tornam devidos, pela liquidação do débito existente.

Desse modo, não procede o argumento do contribuinte de inoccorrência do fato gerador do IRRF sobre os juros devidos no momento da dívida.

Quanto à incidência de multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF, alega o contribuinte a ocorrência de consunção.

Entretanto, a situação é um pouco distinta da que é julgada usualmente neste colegiado, pois, na verdade, a multa de ofício de 75% não está sendo cobrada da recorrente, mas sim sobre as exigências de IRPJ e CSLL efetuadas perante à ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL, nos autos do processo nº 10972.720058/2013-62 e 10972.720003/2014-33.

Não há que se falar em consunção entre multas aplicadas a contribuintes distintos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar regular o lançamento a débito na conta caixa, no valor de R\$ 440.000,00, em 31/07/2008, e, por conseguinte, improcedente a glosa desse valor na recomposição da conta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto